



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**9 DE JUNHO DE 2022**

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: JF-GO-1052746- Voto: 1507/2022 Origem: GABPR8-MGMO -  
95.2021.4.01.3500-MSI - MARIANE GUIMARAES DE  
**Eletrônico** MELLO OLIVEIRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: PR/GO - NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL. 1. Conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 1052746-95.2021.4.01.3500, interposto perante a 8ª Vara Federal Cível da SJGO, objetivando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0120100-06092/2018, e, ao final, a anulação de tais atos administrativos. 2. Indeferida a liminar, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuído a um dos ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) criados pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Ovídio Augusto Amoedo Machado, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República em Goiás ao seguinte argumento, lastreado no §1º do art. 5º da referida portaria. 3. Remetidos os autos à PR/GO, o feito foi distribuído ao Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva, que suscitou conflito negativo de atribuições baseado no fato de inexistirem nos autos referência a feitos criminais conexos aos fatos questionados no mandado de segurança. 4. A fundamentação utilizada no ato que declinou da atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) para um dos ofícios da Procuradoria da República em Goiás seria válida perante a literalidade do que dispõe a precitada norma apenas no caso em que restasse comprovado que o caso envolveria procedimento criminal em curso relativamente aos mesmos fatos, o que não ocorreu. 5. Destaque-se, por fim, que foi determinada pelo Ofício Suscitante a extração de cópia digital dos presentes autos e encaminhamento ao Coordenador do Núcleo Criminal, para ciência e providências que reputar cabíveis. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JEF/CL (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Ofício Especial do JEF/CL (suscitado) para atuar no feito.

002. Processo: 1.11.000.000423/2014-02 Voto: 1453/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Maragogi/AL 2. Durante a tramitação do feito foram realizadas tratativas de adesão ao escopo pretendido com reuniões, audiências públicas e vistorias in loco. 3. A par dessas informações, foram expedidas recomendações e empreendidas as medidas necessárias visando acompanhar o desenvolvimento da política de educação no Município, tendo a edilidade avançado no índice IDEB, que passou de 3.2 (em 2015) para 4.2 (em 2019). 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os objetivos do projeto foram satisfatoriamente atingidos, salientando que as recomendações expedidas foram cumpridas em sua grande maioria pelo destinatário, restando, pois, exauridas as diligências úteis de iniciativa do Parquet Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.15.000.001121/2021-23 - Voto: 1460/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no Calendário Acadêmico da Universidade Federal do Ceará do ano de 2021, uma vez que não contemplava tempo suficiente para que os docentes gozassem de suas férias. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Universidade aquiesceu às reivindicações feitas, aumentando de 63 para 85 dias de intervalo entre os semestres letivos e b) caso a quantidade seja insuficiente no caso específico de um professor, possíveis soluções para essa situação deverão ser avaliadas individualmente entre o docente e a Universidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.16.000.001488/2022-91 - Voto: 1461/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades perpetradas nos processos de revalidação dos diplomas de médicos formados no exterior, notadamente à vista do fato de não estar sendo oferecida a forma simplificada de revalidação dos diplomas. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou que apesar de as IFES gozarem de autonomia no que tange à análise das solicitações e revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil, tal fato por si só não

permite aferir que o exercício da referida autonomia implique na prática das irregularidades ora apontadas na representação (violação de normas e direitos). 3. Isso porque as universidades federais, na apreciação dos procedimentos de reconhecimento/revalidação de diplomas estrangeiros, devem cumprir as disposições legais contidas na LDB, na Portaria nº 22, de 2016 e na Resolução CES/CNE nº 3, de 2016. 4. Por fim, lembrou que o Portal e a Plataforma Carolina Bori implementado pelo Ministério da Educação (MEC), via Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), apresentam ferramentas de adesão não obrigatórias por parte das universidades. 5. Assim, à mingua da comprovação das irregularidades alegadas pelo representante, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.16.000.001717/2022-77 - Voto: 1475/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que requer o ingresso do Ministério Público Federal em Ação Popular. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ainda não houve o despacho inicial do juiz, nem a definição do juízo competente para apreciar e julgar o caso, encontrando-se os autos em momento processual que não cabe a intervenção do MPF e b) vislumbra-se, de antemão, a inadequação da via eleita (ação popular), que pode resultar na extinção do processo sem julgamento de mérito, de forma que eventual manifestação do Parquet nos autos não teria o condão de interferir no mérito da causa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sob os seguintes fundamentos: a) desde o seu ajuizamento o Ministério Público já tem atribuição ex vi legis de atuação; b) por ter direito processual subjetivo, o Ministério Público desde o ajuizamento de Ação Popular já possui prerrogativa funcional de, independentemente de provocação, nela se manifestar e c) é prematura e superficial a alegação do Recorrido, de que a Ação popular ajuizada pelo ora Recorrente, é inadequada "que pode resultar na extinção do processo sem julgamento de mérito", para afastar controvérsia quanto a sua idoneidade processual para atacar os gravíssimos atos lesivos ao patrimônio e à moralidade pública abundantemente nela expostos. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes argumentos: a) em consulta ao Pje, tem-se que apenas em 13 de maio houve a certificação da redistribuição para a 22ª Vara Federal Cível da SJDF, não havendo, portanto, despacho da inicial, momento processual no qual o juízo intimará o representante do Ministério Público e b) o Ministério Público pode manifestar nos autos desde o ajuizamento da ação popular, mesmo sem provocação, no entanto, como bem salientado pelo recorrente, o ato constitui "prerrogativa funcional" e não "dever funcional", a juízo do membro designado para atuar no processo. 5. Assiste razão ao membro oficiante, uma vez que o processo ainda não se encontra no momento processual em que é obrigatória a intervenção do Ministério Público. 6. O art.7º, inciso I da Lei 4717/1965 estabelece que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará, além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público. Conforme informado pelo membro oficiante, ainda não houve o despacho da inicial. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.16.000.002319/2022-78 - Voto: 1548/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por servidor aposentado da Câmara dos Deputados, na qual notícia descontos supostamente indevidos em sua aposentadoria. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a representação tem por objeto a defesa de direito individual patrimonial de agente capaz, cabendo ao interessado intentar, mediante a constituição de advogado privado ou por meio do sindicato da categoria, demanda judicial com vistas ao resguardo de seus direitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando tão somente se "tratar de direito difuso". 4. Arquivamento mantido por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.002517/2021-51 - Voto: 1489/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aquisição de 30 caminhonetes 4x4 pelo IBAMA, supostamente sem justificativa técnica. 2. Instada a se manifestar, a autarquia descreveu a necessidade de aquisição dos veículos para cumprir a sua missão institucional em toda extensão nacional, o que inclui por diversas vezes trafegar em rodovias não pavimentadas em missões e operações de proteção ao meio ambiente, justificativa corroborada pela documentação apresentada. 3. Considerando as informações prestadas pelo IBAMA, e ante a ausência de indícios de irregularidades aptos a dar seguimento às investigações ministeriais, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.17.000.000491/2022-50 - Voto: 1436/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação solicitando a retificação do Edital 01/2022 que regulamenta o Concurso Público de Provas e Títulos para docentes do Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, de forma a incluir a graduação em Geografia como titulação aceita para a vaga de

docente de Agrimensura e Cartografia. 2. Oficiado, o IFES, em síntese, informou que "a área de Geografia (7.06.00.00-7 - Geografia) está inserida na grande área de Ciências Humanas (7.00.00.00-0 - Ciências Humanas). Deste modo, levando-se em consideração a discricionariedade na elaboração dos perfis dos docentes, bem como a autonomia administrativa e didático-pedagógica, entende o Ifes que a formação em Geografia não atenderá de forma satisfatória às necessidades institucionais". 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista não existirem irregularidades a serem sanadas ou diligências a serem realizadas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem, contudo, apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve decisão de arquivamento em todos os seus termos. 5. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

009. Processo: 1.19.001.000150/2021-19 - Voto: 1491/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA  
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Município de Montes Altos/MA em razão da falta de publicação de editais de licitação. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que dos 8 (oito) pregões apurados, 3 (três) foram cancelados e 6 (seis) tiveram seus editais efetivamente publicados no portal da prefeitura. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.20.000.000059/2022-73 - Voto: 1447/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - Residencial Solaris do Tarumã, localizado no município de Várzea Grande/MT. 2. Efetivamente, foram verificadas certas irregularidades em algumas unidades do empreendimento. Todavia, não restou constatada qualquer omissão ou inércia por parte da Caixa Econômica Federal quanto a retomada das unidades habitacionais, sendo que a empresa pública vem adotando todas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas. 3. Diante disso, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



011. Processo: 1.21.000.001673/2021-34 - Voto: 1471/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MATO  
GROSSO DO SUL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida no Residencial Nelson Trad, localizado no Município de Campo Grande, especialmente no que diz respeito a venda e aluguel de imóveis. 2. Oficiada, a CEF informou, em síntese, que está ciente de todas as irregularidades, bem como está agindo ativamente para a regularização da situação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a CEF já iniciou a análise das denúncias recebidas, bem como tem dado andamento ao processo de notificação para viabilizar a execução dos contratos e, em casos de confirmada irregularidade, providenciará o ajuizamento de ação judicial para reintegração de posse dos imóveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
012. Processo: 1.21.001.000187/2021-99 - Voto: 1440/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE DOURADOS-MS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possíveis invasões da faixa de domínio na rodovia BR-267 localizadas no território do Município de Maracaju/MS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo informações prestadas pelo Dnit, o Decreto nº 8.376/2014, que transferiu a administração patrimonial dos bens imóveis da União, incluindo as faixas de domínio das rodovias federais integrantes do Sistema Nacional de Viação (SNV), concedeu à autarquia um prazo de 20 (vinte) anos para regularização fundiária destas áreas, ação que se encontra em curso em âmbito nacional por meio do Programa Federal de Faixas de Domínio (Profaixa), cujas ações dependem de contratação em andamento na autarquia e de suplementação orçamentária, ainda pendente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013. Processo: 1.21.004.000062/2015-91 Voto: 1450/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE CORUMBÁ-MS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades relacionadas à má qualidade da água consumida por moradores de assentamentos rurais da região de Corumbá/MS. 2. Constata-se dos autos que uma série de diligências foram empreendidas com o intuito de solucionar a problemática denunciada, sendo a principal delas a celebração de acordo entre a Prefeitura de Corumbá e a FUNASA, com consequente elaboração de Plano de Ações para monitoramento da qualidade da água, acompanhada, ainda, de ações de educação e

saúde ambiental bem como ações para a área rural, inclusive por meio de pacto com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar-M. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que o Município vem empreendendo notáveis esforços no sentido de solucionar a questão, não se justificando, por ora, o prosseguimento do presente Inquérito Civil e nada impedindo que em caso de necessidade, haja a instauração de novo procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.003.000930/2018-58 - Voto: 1530/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial da PRM Uberlândia/MG, a partir de infrações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal entre julho e dezembro de 2018. 2. Em atenção ao disposto no "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas", da 1ª CCR/MPF, que elege como melhor estratégia para o enfrentamento da questão a seleção dos dez maiores infratores na área de atuação de cada PRM, o membro oficiante determinou o desmembramento do feito e a instauração de novos procedimentos apuratórios, um para cada empresa. 3. Nesse contexto, e considerando que, quanto aos demais infratores, é possível concluir que as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro já aplicadas cumprem a esperada finalidade preventiva, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.23.002.000382/2016-77 Voto: 1552/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descaso e inobservância dos deveres de zelo e eficiência por parte de Perito Médico da unidade do INSS em Santarém/PA, durante avaliações médicas para concessão/manutenção de benefícios previdenciários. 2. O INSS informou já ter advertido o profissional em razão das frequentes reclamações sobre seu trabalho, mas quanto à qualidade do serviço médico prestado nada pode afirmar, pois as consultas são privadas e restritas à relação médico-paciente. 3. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM-PA), a seu turno, informou a instauração de sindicância para investigar os fatos apurados no bojo do presente feito. 4. Desse modo, considerando a ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública, a apuração do CRM em relação ao desempenho funcional do representado e, por fim, a instauração de Inquérito Policial para averiguar indícios de discrepância e incompatibilidade entre o horário de saída e de início das consultas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.24.001.000169/2020-14 - Voto: 1465/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSS. REPRESENTAÇÃO DIRECIONADA PARA MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA PARA QUE OS ANALFABETOS NÃO SEJAM OBRIGADOS A APRESENTAR PROCURAÇÃO PÚBLICA QUANDO REQUEREREM BENEFÍCIOS JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTEJAM REPRESENTADOS POR ENTIDADES CONVENIADAS (SINDICATOS, COLÔNIA DE PESCADORES E ADVOGADOS). INSTRUÇÃO DO FEITO. A PORTARIA Nº 1.392/2021 DISPENSA A PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA A ADVOGADOS PARA FINS DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PARA AQUELES IMPOSSIBILITADOS DE ASSINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.24.003.000304/2020-10 - Voto: 1493/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de cópia da NF nº 041.2020.000201, declinada do MPE/PB, com objetivo de apurar o não pagamento do "Seguro Safra" no Município de Teixeira/PB, na gestão do ex-prefeito. 2. Instada, a prefeitura prestou esclarecimentos no sentido de que os agricultores locais deixaram de receber o Seguro Safra entre os anos de 2016 e 2020 por falta de pagamento da contrapartida do município e por omissão no cadastramento dos beneficiários pelo município em razão de sua inadimplência. 3. Baseado nessa informação e no fato de que nesses períodos não houve repasse de verbas da União ao município, conforme informações trazidas ao feito pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.25.000.003720/2021-35 - Voto: 1477/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para



apurar eventual morosidade no retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino superior públicas federais no Estado do Paraná, limitando os presentes autos a investigar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e o Instituto Federal do Paraná (IFPR). 2. Pelo apurado, verificou-se que a UTFPR concluiu o retorno às aulas presenciais em todos os seus campi e, em relação ao IFPR, já houve o retorno completamente presencial das aulas na grande maioria dos campi (fase cinco), estando pendente o retorno completo apenas em alguns campi, os quais, contudo, já se encontram na fase quatro, com o retorno gradual de todas as atividades acadêmicas. 3. O atraso do início da fase cinco, na qual haverá o retorno completo presencial às aulas, encontra justificada na vigência de norma interna que prevê o trabalho remoto para servidores do grupo de risco, com reflexos nas atividades acadêmicas, de acordo com a situação local de cada campus, destacando-se que o cenário epidemiológico da COVID-19 no Estado ainda persiste, ainda que tenham ocorrido melhora na situação pandêmica no país. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade na atuação das IES investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.25.006.000540/2019-27 - Voto: 1526/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o propósito de acompanhar duas obras de infraestrutura física da rede de educação infantil vinculadas ao Proinfância no Município de Mandaguaçu/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que das duas obras em destaque, uma foi inteiramente concluída, se encontra em pleno funcionamento e possui código INEP e a segunda, em execução, se encaminha para a regularização com a adoção dos procedimentos necessários pelo Município de Mandaguaçu/PR e pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.25.008.001360/2021-67 - Voto: 1561/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de cidadã, a qual alega que não tem conseguido receber seu Auxílio Emergencial nem o Bolsa Família. 2. Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Cidadania, segundo os quais os valores devidos a título de Auxílio Emergencial foram efetivamente pagos à representante ao longo do ano de 2021, segundo os critérios legais e de acordo com a composição do grupo familiar da beneficiária, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.28.000.001094/2021-31 - Voto: 1535/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
**Eletrônico**
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a suposta instalação irregular de botijões de gás no prédio da Faculdade de Ciência da Saúde do Trairi - FACISA, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, o que estaria submetendo servidores e alunos ao risco de graves acidentes. 2. Instruído o feito, colheu-se junto à instituição a informação de que, apesar de tecnicamente não haver sido constatado risco de explosão, os botijões foram removidos para local onde estariam devidamente alojados, em área externa ao prédio, protegida e ventilada. 3. À base dessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
022. Processo: 1.29.000.002352/2021-69 - Voto: 1441/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS. TRENSURB. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no concurso público 01/2021, realizado pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb), no qual não foram nomeados candidatos para diversos cargos, bem como a prestação de serviços por empresas terceirizadas. 2. Oficiada, a Trensurb informou que o concurso visava suprir vagas imediatas para algumas áreas operacionais e de manutenção da empresa e constituir o cadastro reserva referente a certos cargos. Justificou que a formação de cadastro reserva garante agilidade na reposição de pessoal e esta tem sido a prática vigente nos últimos editais. 3. Já em relação a terceirização de serviços informáticos, informou que as empresas terceirizadas prestam serviços diversos que as do cargo efetivo de Analista administrativo - Ocupação: analista de sistemas, não sendo possível afirmar que a contratação seja o motivo impeditivo da nomeação de aprovados para o referido cargo. 4. Pelos motivos acima expostos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades no referido concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
023. Processo: 1.29.000.003492/2021-54 - Voto: 1452/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado

para apurar suposta omissão da União quanto a adoção de medidas visando a proteção/segurança de imóvel onde funcionava a Unidade Álvaro Alvim do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA). 2. Dos autos apurou-se não ter havido omissão por parte da Secretaria de Patrimônio da União. Medidas vinham sendo adotadas pela SPU/RS quanto a promoção de segurança do imóvel, inclusive mediante a contratação de empresa de vigilância. Nada obstante, verificou-se que referido imóvel fora alienado pela União à empresa privada. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando não mais haver utilidade no prosseguimento do presente Inquérito Civil dada a alienação do imóvel. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.29.001.000066/2020-78 - Voto: 1505/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de possíveis irregularidades referentes ao transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. Dos autos verificou-se que foram registradas mais de trezentas autuações no território nacional nos últimos 5 anos em nome da empresa investigada. 3. Nesta senda, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta para reparação de danos causados ao patrimônio da União, sendo que, até o presente momento, não houve notícias de descumprimento do TAC celebrado. 4. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a perda da natureza investigativa do feito ante a celebração do TAC, considerando, agora, ser a melhor medida para o caso o seu acompanhamento por meio de procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.30.009.000358/2014-71 Voto: 1528/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PLANO NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade no fornecimento e distribuição dos livros didáticos aos estudantes da Escola Municipal Elza Maria Santa Rosa Bernardo, localizada no Município de Cabo Frio/RJ. 2. Ao final, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito por verificar que o fornecimento e a distribuição dos livros didáticos aos estudantes encontra-se regularizado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.31.003.000140/2020-88 - Voto: 1498/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RONDONIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, em virtude da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa investigada e determinou a instauração de procedimento de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do acordo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
027. Processo: 1.33.000.000308/2022-72 - Voto: 1537/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de Analista Ambiental do IBAMA, Tema 1 - Licenciamento, Edital nº 1/2021, no dia 30/01/2022, na Faculdade CESUSC, em Florianópolis/SC. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que a organização do certame adotou prontamente as providências cabíveis diante do fato de o telefone celular de um dos candidatos tocar dentro do envelope lacrado, não tendo havido prejuízo aos participantes quanto ao tempo de realização da prova. 3. Nesse contexto, após assinalar que a pretensão deduzida nestes autos tem conotação nitidamente individual para o qual o interessado deve buscar sua defesa por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
028. Processo: 1.34.001.007472/2021-82 - Voto: 1509/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível violação à Lei nº 12.527/2011 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o CRC/SP afirmou que vem cumprindo o que determinou o Acórdão nº 96/2016, do Tribunal de Contas da União, disponibilizando as atas do Plenário no Portal da Transparência do Conselho e b) o CRC/SP informou que adotou as providências adequadas para a divulgação das atas do Conselho Diretor no Portal da Transparência do CRC/SP, conforme documentação comprobatória juntada pela referida autarquia federal nos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.34.033.000143/2019-19 - Voto: 1529/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP  
**Eletrônico**
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível utilização irregular de área pública por estabelecimentos comerciais na Praia da Almada, no município de Ubatuba/SP, com a colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia. 2. Em cumprimento a recomendação expedida pelo MPF, o município alocou placas informativas na Praia da Almada, contendo a informação de proibição de colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia e sobre a ilegalidade da cobrança de taxas dos usuários. 3. Desse modo, não havendo, ao menos por ora, elementos a indicar a necessidade de continuidade do presente procedimento, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
030. Processo: 1.35.000.001082/2020-91 - Voto: 1482/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
**Eletrônico**
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da construção de creche pré-escolar, objeto do Termo de Compromisso nº. 9056/2014, no município de Carmópolis/SE. 2. Dos autos apurou-se que a obra em questão encontra-se em situação de "em execução", com um percentual de 54,42% de conclusão, sendo a última vistoria realizada em 14/03/2022, e tendo por termo final de vigência respectivo convênio/termo a data de 09/05/2023. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que o convênio ainda se encontra vigente, não se justificando, por ora, o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
031. Processo: 1.28.000.000410/2022-38 - Voto: 1257/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada após comunicação, por meio de Ofício de Procurador da República, relatando que chegou ao seu conhecimento denúncia de que o laboratório instalado na Maternidade Januário Cicco estaria funcionando apenas no horário das 7h às 18h, o que viria prejudicando os usuários dos serviços daquela instituição hospitalar. 2. Notificada, a EBSEH esclareceu que a maternidade Januário Cicco, cumprindo os requisitos normativos - Portaria 3432 de 12 e agosto de 1998 - mantém disponível o



laboratório de Análises Clínicas, 24 horas por dia, contemplando todos os exames de rotina e de urgência. Atualmente a Maternidade conta com 06 profissionais habilitados para liberação de exames no quadro do laboratório (03 biomédicos e 03 farmacêuticos), de domingo a domingo, das 07 às 19 horas e 12h (período da noite), para coleta de exames, recepção e encaminhamentos para o HUOL, quando necessário, vez que muitas vezes o exame coletado a noite, por não ser urgência, é realizado nas primeiras horas da manhã do dia seguinte; b) o Hospital Onofre Lopes, assim como a Maternidade Escola Januário Cicco, são Hospitais Universitários da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ambos com contratos de Gestão firmados com Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, estando situados na mesma Avenida - em torno de 200 metros de distância. Sendo assim, não há qualquer prejuízo ao paciente, quando do encaminhamento dos exames de urgência ao laboratório do HUOL-UFRN. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por ausência de irregularidade, considerando que "a não disponibilização do serviço no horário noturno diz respeito apenas a exames não urgentes, que poderiam ser perfeitamente realizados no horário regular. Tal providência acoberta-se de razoabilidade, considerando a disponibilização de um número menor de servidores no período noturno para a realização dos exames deixando-os, outrossim, a disponibilização para o atendimento as demandas urgentes." 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que: a) diversamente do que consignado na decisão de arquivamento, a resposta confirma o teor da representação inicial, a qual afirma que o laboratório de análises clínicas da Maternidade Escola Januário Cicco não funciona em tempo integral; b) a Maternidade Escola Januário Cicco e o Hospital Universitário Onofre Lopes são unidades hospitalares distintas, com finalidades diferentes e demandas específicas. Cada uma delas possui orçamento próprio individualizado. As duas possuem a obrigação de contar com laboratório próprio disponível 24 horas e, por esse requisito, inclusive, cada uma recebe recursos públicos federais distintos; c) é inadmissível que a Maternidade Escola Januário Cicco possa se valer, de modo constante, recorrente, todas as noites, do laboratório de análises clínicas do HUOL, que já conta com sua própria demanda, igualmente importante para o Rio Grande do Norte. Essa conduta representa grave violação aos direitos de gestantes, parturientes e das crianças; d) não há como se admitir uma instituição em que existem pacientes internados 24h que não seja aparelhada com laboratório de análises clínicas que funcione também 24h. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que a EBSEH deixou claro em suas informações que durante o período noturno, os exames são realizados normalmente, porém, são coletados na maternidade e encaminhados ao HUOL. 6. O arquivamento é prematuro. É necessário que seja verificado se a Maternidade Escola Januário Cicco recebe recursos públicos específicos que a obrigue a contar com laboratório próprio disponível 24 horas, se existe alguma espécie de convênio ou parceria entre a Maternidade Escola Januário Cicco e o HUOL para a utilização do laboratório, além de verificar junto ao Ministério da Saúde a regularidade dessas condutas. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS NOVAS DILIGÊNCIAS COM O INTUITO DE VERIFICAR A EFETIVA REGULARIDADE DA CONDUTA DA MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitada a independência funcional, para que sejam realizadas novas diligências com o intuito de verificar a efetiva regularidade da conduta da maternidade Escola Januário Cicco.

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, consistentes na instituição de cinco cargos comissionados e a nomeação de quatro pessoas sem vínculo com o Conselho para ocupá-los, em afronta ao disposto no Acórdão nº 341/2004 do Tribunal de Contas da União. 2. Declínio promovido ao fundamento de que o Ministério Público Federal carece de atribuição para atuar no feito, a partir dos fatos narrados que tratam de relações de trabalho, decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

033. Processo: 1.13.000.000169/2017-11 Voto: 1557/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a fim de apurar irregularidades nas contratações estaduais para a prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, considerando que no ano de 2016, o Governo do Estado anunciou proposta de reordenamento dos serviços de saúde mediante a transferência de alguns destes à prefeitura de Manaus. 2. A partir disto, MPF e MPE constataram, dentre outros aspectos, que não havia sido elaborado pelo Estado, um estudo prévio a respeito dos contratos com empresas terceirizadas para a prestação de serviços nas atividades-meio e fim da saúde, com a finalidade de verificar possível redução de custos 3. Diante de problemática complexa, havendo inúmeras providências a serem tomadas a cargo do Estado do Amazonas, conforme apontado no Relatório de Transição da Rede de Saúde elaborado pela Controladoria-Geral do Estado, o Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito e a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.14.000.000601/2021-12 - Voto: 1487/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS. RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. ATUAÇÃO REGULAR DA MUNICIPALIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM OS INFRATORES. EXIGÊNCIA DE MERA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PARA ACESSO À PRAIA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.14.000.001040/2021-61 - Voto: 1455/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REDE DE TRATAMENTO ONCOHEMATOLÓGICO. SUPOSTO SUBFINANCIAMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado com base em expediente declinado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, dando conta da insuficiência na capacidade de atendimento dispensada pela rede de tratamento oncohematológico, no Estado da Bahia, devido a, dentre outras razões, o possível subfinanciamento da União no custeio dessas intervenções terapêuticas. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde a fim de demonstrar, por meio de dados e documentações, como chegou a constatar que o Poder Público Federal não estaria contribuindo adequadamente com a estrutura de saúde pública voltada a promover os tratamentos na área de oncohematologia, em nenhum dos seus pronunciamentos, conseguiu comprovar minimamente as alegações, expondo, inclusive, não possuir expertise técnica para, isoladamente, sustentá-las.. 4. Por entender ausentes quaisquer substratos técnico-financeiros capazes de amparar a configuração da ilegalidade veiculada, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.14.003.000049/2022-13 - Voto: 1497/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato apresentada originalmente ao Ministério Público Estadual, declinada ao MPF, em que o representante relata ser portador de diabetes mellitus tipo 1 e hipoglicemia, sendo necessário o uso de bomba de infusão contínua de insulina. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, sob o fundamento de que o pleito se reveste de natureza individual, cabendo ao noticiante pleitear o equipamento via advogado particular ou defensoria pública, tendo em vista que o material pleiteado não está contemplado no SUS. 3. Após transcorrido o prazo recursal, o pedido foi reiterado via contato telefônico. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões, além de acrescentar que o valor do equipamento não supera aquele indicado para as demandas do Juizado Especial Federal, podendo o interessado ingressar por conta própria em Juízo. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

037. Processo: 1.15.000.000302/2021-32 - Voto: 1463/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANOS A BR-116, KM 11,9, DEVIDO AO LANÇAMENTO CLANDESTINO DE EFLUENTES DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. SOLICITAÇÃO DO DNIT ATENDIDA PELA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA (AGEFIS). REALIZAÇÃO DE VISTORIA. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.15.000.002936/2018-24 - Voto: 1512/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO FUNDEF. 1. Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar a existência de irregularidades no que concerne à contratação de escritórios de advocacia por parte do Município de Quiterianópolis/CE, para promover a execução judicial em face do pagamento a menor de recursos do FUNDEF, no período compreendido entre 1998 a 2006. 2. Oficiada, a Prefeitura de Quiterianópolis informou que, em observância à Recomendação nº 96/2018 da Procuradoria da República no Ceará, todos os contratos de prestação de serviços advocatícios foram rescindidos, e que até então não tinha sido efetuado pagamento algum aos escritórios em questão. Para tanto, juntou o termo de rescisão contratual nº 01/2017.001/PI celebrado com escritório particular de advocacia. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após verificar que o município acatou a recomendação do MPF e não realizou o pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF, bem como justificou as providências adotadas para fiel cumprimento à Recomendação nº 96/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.16.000.001338/2020-15 - Voto: 1560/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de possível insuficiência e lentidão quanto a execução orçamentária por parte do Ministério da Saúde (Ação 21C0) e omissão de socorro financeiro aos Estados e Municípios no enfrentamento à Covid-19. 2. Não obstante certa morosidade ocorrida durante o exercício financeiro de 2020, restou apurado que no ano de 2021, houve significativa transferência de crédito orçamentário aos Estados e Municípios. Ademais, posteriormente, ainda foram editadas diversas medidas provisórias de suplementação de recursos, com consideráveis montantes disponibilizados no enfrentamento à pandemia. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que o presente Inquérito Civil cumpriu seu desiderato ao acompanhar as medidas adotadas para a

implementação de crédito orçamentário, bem como impedindo eventual inércia por parte da Administração Pública Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.17.001.000027/2020-91 - Voto: 1484/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Alegre/ES na execução do Programa Saúde da Família. Foi constatada a irregularidade na ocupação dos postos de trabalho do setor da saúde do referido município, bem como a ocorrência de informações dissonantes entre o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal, e os dados constantes no Portal da Transparência do município. 2. Oficiada, a Prefeitura de Alegre/ES informou que o CNES passou por atualização e encontra-se regular com base na competência de janeiro/2021; as unidades de saúde não possuem equipe fixa, encontram-se inseridas em território referente a uma Equipe de Saúde da Família (ESF) e servem de ponto de apoio para as equipes de atendimento em dias específicos da semana e o quadro de pessoal sofre alterações mensais, tendo em vista a constante transferência de profissionais, principalmente no último ano, em razão da pandemia do coronavírus. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o ente municipal procedeu à regularização das inconsistências nos respectivos bancos de dados, constituiu regularmente as ESFs, bem como a matéria objeto de investigação no presente IC já foi examinada pelo MPF, no momento da análise do Relatório de Auditoria nº 1440 da Controladoria-Geral da União, tendo o arquivamento do IC nº 1.17.001.000019/2013-16 sido homologado pela 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.17.001.000063/2020-55 - Voto: 1519/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público Federal, por meio do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Atílio Vivacqua/ES, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Após breve instrução do feito e expedição de Recomendação, o membro ministerial entendeu por bem determinar seu arquivamento, com base nas decisões do CNMP nos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96, no âmbito das quais o órgão recomendou que os membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como que se



abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente "público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.17.001.000064/2020-08 - Voto: 1540/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a destinação de recursos repassados pelo Governo Federal ao município de Bom Jesus do Norte/ES na execução de ações de combate à pandemia. 2. Dos autos observou-se que o Portal da Transparência Municipal não continha todas as informações necessárias quanto às despesas direcionadas ao combate a pandemia. 2.1 Neste sentido, o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que fosse dada maior transparência aos gastos emergenciais efetivados. 3. Por sua vez, a Recomendação não fora cumprida, o que ensejou a celebração de TAC com o Município. 4. Nada obstante, tanto o Estado do Espírito Santo quanto o Ente Municipal efetuaram Pedidos de Providências ao CNMP, alegando violação das prerrogativas institucionais e processuais por parte do Ministério Público Federal. 5. O CNMP reconheceu vício de competência do ato administrativo praticado, determinando que os membros do Ministério Público Federal no Estado observassem os limites de suas atribuições, cessando qualquer tipo de investigação, procedimento ou expediente que coincidissem com as atribuições do Ministério Público Estadual. 6. O Procurador oficial determinou o arquivamento do feito ante a decisão do CNMP, determinando a conversão do presente procedimento em Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.17.001.000077/2020-79 - Voto: 1518/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Jerônimo Monteiro, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no julgamento de pedidos de providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96 o Conselho Nacional do Ministério Público, decidiu no sentido de que cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como recomendou aos membros do MPF se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.17.001.000078/2020-13 - Voto: 1517/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público Federal, por meio do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Marataízes/ES, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Após breve instrução do feito, o membro ministerial entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, com base nas decisões do CNMP nos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96, no âmbito das quais o órgão recomendou que os membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como que se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente "público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.18.000.000180/2022-53 - Voto: 1429/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ÁREA PÚBLICA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação que noticiou suposta irregularidade na realização de obras pela União Estadual dos Estudantes "UEE em área pertencente à Universidade Federal de Goiás - UFG. 2. Instruído o feito, restou constatado que a Universidade adotou providências acerca da intervenção indevida em área de sua propriedade, impondo, inclusive, a imediata interrupção de qualquer atividade no local, demonstrando, assim, estar dando o devido tratamento administrativo à questão. 3. Face o exposto, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.19.001.000155/2019-27 - Voto: 1456/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1.

Procedimento instaurado para apurar eventual precariedade da Rodovia BR-010 no perímetro urbano de Imperatriz/MA e no seu entorno e das vias que lhe dão acesso a outros municípios, tendo em vista falta de estrutura, de sinalização, de obras e de aparelhos aptos a propiciarem melhor e mais segura mobilidade dos veículos, ciclistas e pedestres que nela trafegam. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por verificar que os órgãos responsáveis estão adotando as medidas cabíveis para melhorar a trafegabilidade na rodovia, determinando a instauração de procedimento de acompanhamento para acompanhar o desenvolvimento das ações que ainda estão em curso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.20.000.000064/2022-86 - Voto: 1434/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESIDENCIAL JACARANDÁ. MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em imóveis do Residencial Jacarandá, no Município de Várzea Grande, financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Consta de relatório da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo de Várzea Grande a existência de casas desocupadas, vazias ou abandonadas no referido empreendimento habitacional, em relação às quais a municipalidade tem enfrentado dificuldades junto à Caixa Econômica Federal para a adoção de providências administrativas e judiciais para a retomada das unidades habitacionais irregulares. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial destacou que as diligências realizadas nos autos demonstraram que não há omissão ou inércia da empresa pública, a qual vem adotando todas as providências necessárias para sanar as irregularidades identificadas. 3. Nesse contexto, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações e a atuação do MPF, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.20.005.000306/2019-96 - Voto: 1556/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. O. 1. Inquérito Civil autuado para investigar suposto desvio de finalidade na remoção de ofício de Policial Rodoviário Federal, de Cuiabá/MT para Rondonópolis/MT, objetivando legitimar a transferência compulsória de sua filha do curso de Medicina (Instituição Particular), para o curso de Medicina da UFMT (Instituição Pública) - sem a necessidade de novo processo vestibular. 2. Oficiadas, a PRF e a UFMT informaram respectivamente, em síntese, que não houve nenhuma irregularidade procedimental quanto ao processo de remoção do servidor; que a Coordenação de Administração Escolar e as Supervisões de Registro Escolar têm observado as boas práticas da Administração Pública, especialmente, no que tange a

Assinado digitalmente em 17/06/2022 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave 568eaf45.efaf44ecd.9b9baf94.4bfb1ded

conferir e analisar com zelo e devida atenção à Lei Federal nº 9.536/1997, bem como, a Resolução CONSEPE nº 195/2009, todos os documentos apresentados pelos servidores públicos, ou seu dependente estudante, por ocasião de transferência ex officio. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que seu objetivo (de alertar a UFMT sobre a necessidade de controle mais rígido quanto à documentação apresentada por seus alunos que pleiteiam a transferência compulsória) foi alcançado, além de não haver motivo razoável para questionar o sistema de conformidade implementado pela PRF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.22.003.000132/2013-11 Voto: 1538/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de possível ocorrência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal localizada em Uberlândia/MG. 2. Dos autos observou-se que a empresa mencionada possui apenas 3 (três) autuações desde o ano de 2017. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito, considerando a diminuta quantidade de infrações praticadas pela empresa em tela, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.22.007.000015/2021-28 - Voto: 1430/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EDITAL. SISU. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar regularidade de disposição editalícia contida no Edital nº 44/2021 da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), a qual estabelece a impossibilidade de alunos já matriculados na referida instituição concorrerem a vagas da lista de espera do SISU, além de não prever prazo específico para a impugnação do edital. 2. Oficiada, a UNIFAL informou que mesmo que o edital não preveja a impugnação, sempre será possível fazê-la, posto que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o certame, o que ocorreu no caso. 3. Em relação a possibilidade de participação na lista de vagas remanescentes por aluno já matriculado, informou que tal medida não resolve o problema das vagas ociosas, eis que apenas trocar-se-ia a ociosidade de um curso para outro, não atendendo o interesse coletivo. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a previsão de recurso é apta a resguardar o direito de impugnar o resultado final do certame. Outrossim, quanto à vedação de participação no certame por quem já estiver matriculado em curso de graduação da UNIFAL, considerou que as informações prestadas pela instituição de ensino e pelo MEC nos autos justificam integralmente a opção da universidade, não havendo que se falar em ausência de motivação ou irrazoabilidade da norma editalícia. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.22.014.000212/2021-58 - Voto: 1485/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no âmbito do Concurso Público para Professor da Universidade Federal de Lavras, regulada pelo Edital n. 38/2021, a qual teria resultado na desclassificação de 2/3 dos candidatos que realizaram a prova. 2. Segundo o representante, o edital teria gerado dúvidas acerca da conduta a ser adotada pelo candidato diante de erros de grafia ou da necessidade de eliminação de frases e/ ou elementos do texto. Isto porque o texto do edital propunha uma conduta nestes casos (aaaaa), mas a representação gráfica da adoção desta conduta no edital, por limitação da Imprensa oficial, foi aposta de forma diferente (aaaaa), gerando dúvidas nos candidatos supostamente não esclarecidas a contento pela comissão organizadora por ocasião da prova escrita. 3. Analisando a questão, o membro ministerial salientou que não bastasse o texto claro do edital, a instrução foi fielmente reproduzida por escrito no corpo da prova, além de ter sido reforçada oralmente mediante leitura antes da realização da prova, em todas as salas, por membro da Banca Examinadora, na presença de membro da Comissão Temporária para Apoio à Banca do Concurso. 4. Nesse contexto, após invocar a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade na hipótese em exame, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.24.000.001103/2017-56 Voto: 1490/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) repassadas ao município de Santa Rita/PB. 2. Oficiada, a gestão municipal ofertou todas as informações solicitadas pelo órgão ministerial de forma detalhada, tendo indicado as providências que foram adotadas no sentido de sanar as inconsistências identificadas durante o período de instrução do feito. 3. Considerando as informações prestadas pelo município, não havendo, assim, razões que justificassem a continuidade da tramitação do presente feito, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



053. Processo: 1.24.000.002288/2015-54 Voto: 1439/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). REDE CEGONHA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a implementação do Programa Rede Cegonha no Estado da Paraíba. 2. Durante a instrução do feito, foi elaborado o Relatório Final de Auditoria n. 16217/DENASUS apontando diversas irregularidades que, após recomendações, foram todas atendidas pela Secretaria Estadual de Saúde. 3. Diante da adoção das necessárias medidas corretivas pela Secretaria de Saúde da Paraíba, concluiu o Procurador da República oficiante pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.24.001.000098/2022-11 - Voto: 1483/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência/falha na sinalização no entroncamento da BR230/PB com a BR104/PB, sentido Campina Grande/Queimadas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT encaminhou relatório fotográfico, comprovando os serviços de sinalização vertical e horizontal executados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.25.002.001220/2021-49 - Voto: 1496/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades nas alterações do sentido de trânsito nas vias marginais da BR-277, localizadas entre os viadutos dos Bairros XIV de Novembro e Guarujá, em Cascavel/PR, que estariam prejudicando os moradores da região. 2. Verificou-se que as alterações realizadas ocorreram em razão da necessidade de melhorar a segurança viária do local, estando amparada em dados estatísticos, visitas in loco e estudos técnicos, destacando-se que, em ponderação de valores, optou-se pela segurança dos usuários da rodovia (motoristas e pedestres) em aparente comprometimento da fluidez e trafegabilidade do local, cujo cenário somente será mais favorável a partir da duplicação da rodovia. 3. Considerando que não cabe ao Ministério Público se imiscuir na atividade própria da administração e adentrar no exercício de atribuições típicas da Administração e do exercício do poder de polícia, notadamente quando não se vislumbraram irregularidades no caso, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.25.006.000168/2021-73 - Voto: 1558/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE MARINGÁ-PR

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação de obras do programa PROINFÂNCIA, no município de Amaporã/PR. 2. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra ID 1985, código INEP 41366735 foi finalizada e está em funcionamento; b) já a obra remanescente, ID 1008432, está em fase de execução, porém, em avançado estágio de execução (93,39%), data da última vistoria no portal do SIMEC é de 14/01/2022 e termo vigente até 23/02/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.26.000.000179/2022-57 - Voto: 1443/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público de provas e títulos para o Magistério Superior promovido pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Edital nº 39/2021, para o cargo de Professor Adjunto I do Departamento de Energia Nuclear, consistente em suposto direcionamento para beneficiar candidatos pertencentes a grupo de pesquisa daquele próprio departamento. 2. Com a instrução do feito, obteve-se da instituição a justificativa de que o perfil do candidato definido pelos departamentos reflete a necessidade do departamento e não o direcionamento para a formação buscada, e que os cinco candidatos que tiveram as inscrições deferidas apresentam a formação necessária para atender às demandas de ensino, pesquisa, extensão e inovação com foco no desenvolvimento de sistemas agropecuários sustentáveis no Bioma Caatinga, que serão demandadas do docente aprovado no certame. 3. À base dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.26.002.000158/2019-16 - Voto: 1531/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE CARUARU-PE

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícias acerca de precárias condições da rodovia BR-232, no trecho entre os municípios pernambucanos de Caruaru e Recife. 2. As diligências promovidas ao longo da instrução levaram à conclusão de que o DER, órgão

Assinado digitalmente em 17/06/2022 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 568eaf45.efaf44ecd.9b9baf94.4bfb1ded

competente pela manutenção e conservação da área, vem promovendo a manutenção e conservação necessárias, tendo sido informado que está em andamento projeto para total restauração dos 130 quilômetros do referido trecho da BR-232. 3. Desse modo, ante a ausência de irregularidades que reclamem, neste momento, a atuação do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.26.005.000138/2014-19 Voto: 1423/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH, no Município de Bom Conselho/PE, decorrente de falhas na gestão de projetos desenvolvidos por associações quilombolas locais em conjunto com a Caixa Econômica Federal. 2. Segundo o noticiado seriam três as irregularidades: a) incompatibilidade do valor liberado para o empreendimento e o tamanho das moradias efetivamente construídas; b) dupla contemplação de candidatos ou concessão do benefício a pessoa já possuidora de imóvel e c) venda de unidades do projeto quilombola para pessoas estranhas às comunidades. 3. Instada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos no sentido de que a quase totalidade dos empreendimentos contratados já havia sido concluída (20 de 23) e que os pendentes estariam com suas obras adiantadas; que nas diligências que realizou junto às obras, constatou que as unidades entregues apresentaram qualidade de obra compatível com os projetos aprovados e que os valores, por metro quadrado, estariam alinhados com os preços praticados no mercado da construção civil. 4. Ademais, destacou que, em revisão da documentação relativa aos beneficiários, conforme apresentado pelas associações quilombolas, não foram encontradas as inconsistências apontadas na representação. 5. À base disso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que, após o transcurso de 8 anos de investigação, nenhuma irregularidade foi identificada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.27.005.000048/2021-10 - Voto: 1500/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra vinculada ao PROINFÂNCIA, relativa à construção de quadra escolar coberta com vestiário, localizada no município de Avelino Lopes/PI. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a prefeitura municipal informou que obra está apta para a retomada e consequente continuidade de sua execução, conforme atesta Laudo de Engenharia e b) persistir no prosseguimento dessa demanda é transformar o Ministério Público Federal numa espécie de "órgão fiscalizador interino" das obras, execuções e demais políticas públicas oriundas do

Poder Executivo Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.28.000.000831/2021-88 - Voto: 1534/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HABITAÇÃO POPULAR. CHAVES DO IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. Inquérito civil instaurado com base em duas representações formuladas por moradoras do Município de Parnamirin/RN, participantes do Programa Minha Casa Minha Vida, que alegaram terem sido preteridas na contemplação do programa, uma vez que no ano de 2020 assinaram toda a documentação necessária para a obtenção do imóvel, não tendo sido posteriormente chamadas ao recebimento das respectivas unidades. 2. Instada, a Prefeitura informou, em 2021, que os atrasos nas contemplações decorreram de alterações das diretrizes em decorrência da convolação do PMCMV no Programa Casa Verde e Amarela, tendo posteriormente, em 2022, trazido ao feito a informação de que ambas as representantes já haviam recebido as chaves dos seus imóveis, após a retomada do cronograma de entregas das unidades da habitação popular no município. 3. À vista disso o Procurador da República oficiante, reputando superada a irregularidade inicialmente apontada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.28.000.001196/2017-70 Voto: 1523/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descumprimento do art. 1º da Lei nº 9.313 de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de AIDS. 2. O reclamante alegava ausência de medicação antirretroviral, em especial o esquema conhecido por "3 em 1" e o "2 em 1" nos hospitais de referência para HIV/AIDS no RN. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Hospital informou que estava com abastecimento de 100% dos medicamentos antirretrovirais. Esclareceu que o estoque no hospital é, de praxe, para atender 03 meses de demanda e que a reposição destes fármacos ocorre mensalmente, de modo a garantir o suficiente para um trimestre; b) a Secretaria de Saúde do estado do Rio Grande do Norte comunicou que não há nenhuma dificuldade de abastecimento das referidas medicações e que, inclusive, durante a pandemia, foi criada uma logística para dispensar essa medicação para três meses de tratamento, evitando assim a vinda mensal desses pacientes a unidade para receber medicação, minimizando desta forma o risco desses pacientes em relação a contrair COVID-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.29.000.002801/2021-79 - Voto: 1462/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE TERRESTRE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento pela Administração da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.(TRENSURB) de decisão judicial que teria determinado a manutenção de efetivo mínimo de agentes de segurança nas estações do metrô. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a decisão não determinou número mínimo de agentes por estação do metrô; tampouco fixou a forma de distribuição dos agentes por turnos, já que essas questões foram relegadas para o âmbito de decisão da empresa; b) diante do plexo de atividades que se incluem na segurança do transporte metroviário, evidencia-se que nem todas elas serão exercidas por meio da permanência dos agentes de segurança metroviária nas estações de embarque e desembarque e c) todas as questões suscitadas pelo representante inserem-se no âmbito da execução do título judicial transitado em julgado na mencionada ação civil pública, desse modo, foi encaminhada cópia integral dos autos do presente expediente à Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.30.001.000340/2017-92 Voto: 1478/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado com o escopo de apurar suposta demora, observada no ano de 2016, na conclusão pelo Ministério da Saúde de procedimentos de credenciamento e habilitação de 56 novos serviços de saúde no município do Rio de Janeiro, ensejando possíveis prejuízos à prestação do serviço aos usuários do SUS, especialmente porque havia notícia de processos de habilitação já aprovados, inclusive em Comissão Intergestores Bipartite - CIB, que somente aguardavam a publicação da respectiva portaria para a devida liberação de recursos financeiros voltados ao custeio e investimento federal das unidades habilitadas. 2. Após a realização de vasta atividade instrutória, identificou-se que, apesar das dinâmicas complexas no processo de habilitação e de certos atrasos dele decorrentes, as habilitações inicialmente identificadas como pendentes haviam sido concluídas, viabilizando o efetivo repasse da cota financeira da União, demonstrando o saneamento das supostas irregularidades. 3. Com base nisso, tomando por sanadas as controvérsias inicialmente identificadas, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.30.001.001960/2021-25 - Voto: 1506/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO



Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL DO ANDARAÍ. FILA DE CIRURGIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta subversão da fila de cirurgias no Hospital do Andaraí pelo Chefe do Serviço da Cirurgia Geral. 2. Durante a instrução do feito, a direção do nosocômio trouxe aos autos esclarecimentos acerca das múltiplas formas de acesso de pacientes aos serviços de cirurgia do nosocômio federal, inclusive pela porta aberta da emergência e pelo serviço de oncologia, cujas situações de emergência decorrentes da demanda espontânea e/ou do agravamento da doença oncológica se somam as filas cirúrgicas do nosocômio, formada por pacientes oriundos das consultas ambulatoriais reguladas pelo SER e pelo SISREG. Atestou, outrossim, a necessária articulação entre as diferentes especialidades cirúrgicas, inclusive para atender à residência médica, que visa a ampla formação do médico. 3. . Nesse contexto, acolhendo como suficientes as justificativas apresentadas pela direção do HFA e considerando a falta de contornos mínimos de quaisquer fatos concretos que permitissem traçar vetores potencialmente eficazes para o seguimento da apuração, à vista da representação formulada de maneira bastante genérica e desprovida de informações ou provas, ainda que indiciárias, capazes de respaldar uma hipótese investigatória, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.30.001.004987/2021-70 - Voto: 1470/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades no Concurso Público para Provimento de vagas de cargos Técnico-Administrativos do Edital nº 255/2019 da UFRJ, especificamente para o cargo de médico veterinário - área de biotério. 2. Durante a instrução do feito, a instituição de ensino refutou cada uma das ilegalidades apontadas. 3. Explicou que: (i) os candidatos tiveram acesso aos nomes das bancas ao solicitarem a vista da Ficha de Avaliação, onde constam os nomes e as assinaturas dos avaliadores; (ii) quanto à alegada falta de sigilo nas provas discursivas, gerou um código desidentificador para apor nas provas irregularmente impressas com os nomes dos candidatos, garantindo a impessoalidade do certame e (iii) o desrespeito ao cronograma pode ser explicado pelo fato de o certame ter sido realizado durante a pandemia de COVID-19, o que gerou atrasos e replanejamentos das atividades determinados pelas circunstâncias. 4. Diante dessas informações, o membro oficiante concluiu no sentido da ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.30.002.000034/2019-16 - Voto: 1524/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que pacientes internados em alguns hospitais de Campos dos Goytacazes/RJ estariam permanecendo nos corredores e passando por longos períodos à espera de cirurgia. 2. Em diligência in loco efetuada por Agente de Segurança Institucional do Ministério Público Federal não foram detectadas irregularidades, inexistindo pacientes em corredores ou aguardando por cirurgias, verificando-se, outrossim, eficiência no atendimento e impedimento de acúmulo de pacientes nos locais. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito ante a correção das irregularidades noticiadas, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.31.000.000861/2019-84 - Voto: 1502/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual falta no abastecimento de medicamentos no Estado de Rondônia por parte do Ministério da Saúde. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, não obstante as dificuldades enfrentadas, o Ministério da Saúde vem envidando esforços para regularizar o fornecimento de medicamentos e, de acordo com a SESA/RO o Estado de Rondônia tem sido devidamente abastecido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.33.001.000065/2021-81 - Voto: 1499/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no fornecimento de vacinas Tríplice Viral (SRC), Tetravalente e Pentavalente em quantidades insuficientes aos residentes no município de Gaspar/SC. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria de Saúde de Gaspar reportou a solução do problema, com a regularização do fornecimento dos imunizantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.33.003.000095/2021-78 - Voto: 1432/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de avaliar a execução do programa denominado "O Brasil Conta Comigo", no

Estado de Santa Catarina, instituído pelo Ministério da Saúde, tendo em vista o estado de calamidade pública frente a pandemia da Covid-19. 2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a perda de seu objeto, tendo sido declarado o fim da situação emergencial no país e decretado o fim do Programa em comento (Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de ABRIL de 2022). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.33.008.000412/2020-25 - Voto: 1539/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar se o direito coletivo à saúde da população estava sendo atendido, bem como atestar a eficiência na aplicação dos recursos públicos federais, no contexto do enfrentamento da epidemia de Covid-19 na área de atribuição da PRM. 2. Foi determinada a realização de pesquisa junto à ASSPAD para analisar a vinculação entre as fontes de receita específicas de repasses federais para COVID-19 e a realização das despesas correspondentes, bem como para a identificação de contas de depósito e procedimentos abertos para contratação de serviços e aquisição de bens. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, pois a aplicação das verbas federais envolvendo os recursos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 foram devidamente apurados por órgãos fiscalizadores (TCU e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), que possuem capacidade técnica de promover auditoria efetiva nas contas e aplicação adequada das verbas repassadas, não se justificando a manutenção do trâmite do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, COLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.33.009.000189/2020-14 - Voto: 1448/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE CAÇADOR-SC

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETORNO AO TRABALHO DOS MÉDICOS PERITOS DO INSS. ATENDIMENTO DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar se ocorreu o retorno dos médicos peritos em todas as agências do INSS da área de atribuição da PRM de Caçador/SC, bem ainda, para verificar se as referidas agências estão cumprindo o protocolo de segurança (COVID-19). 2. Oficiadas as várias agências do INSS que atuam na área da PRM de Caçador/SC e possuem médicos peritos com lotação nas Unidades, todas responderam, em síntese, que possuem os equipamentos e materiais necessários, garantindo um protocolo de segurança, tanto dos profissionais quanto dos segurados. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que houve retorno das atividades periciais e com protocolo devido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.34.008.000338/2022-71 - Voto: 1481/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Notícia de fato autuada para apurar manifestação que reportou possível irregularidade praticada pelo INSS por eventual descumprimento das leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da administração federal, em razão de demora na análise de requerimento de aposentadoria por idade, indeferido em 2019, e atualmente em fase recursal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Ressalta-se que a Recomendação em comento deu origem à Ação Civil Pública 1021150-73.2019.4.01.3400 na qual pugnou-se pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal e formação de cadastro de reserva. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

074. Processo: 1.34.008.000339/2022-16 - Voto: 1467/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde o requerente alega desrespeito por parte do INSS com as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mormente no que diz respeito ao seu direito de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no ano de 2020 e atualmente em fase recursal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de

Assinado digitalmente em 17/06/2022 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave 568eaf45.efaf44ecd.9b9baf94.4bfb1ded

concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, onde não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Some-se a isso que a presente Recomendação deu origem à Ação Civil Pública 1021150- 73.2019.4.01.3400 pugnando pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal para exercer as atribuições de Técnico e Analista do Seguro Social e para a formação de cadastro de reserva destinado ao preenchimento de vagas surgidas ao longo da validade do certame. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

075. Processo: 1.34.008.000343/2022-84 - Voto: 1472/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA  
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, em o requerente alega desrespeito por parte do INSS das leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mormente no que diz respeito ao seu direito de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no ano de 2019 e atualmente em fase recursal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, porém não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Some-se a isso que a presente Recomendação deu origem à Ação Civil Pública 1021150- 73.2019.4.01.3400 pugnando pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal para exercer as atribuições de Técnico e Analista do Seguro Social e para a formação de cadastro de reserva destinado ao preenchimento de vagas surgidas ao longo da validade do certame. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.



076. Processo: 1.34.008.000344/2022-29 - Voto: 1469/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde a requerente alega desrespeito por parte do INSS com as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mormente no que diz respeito ao seu direito de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no ano de 2019 e atualmente em fase recursal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, porém não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Some-se a isso que a presente Recomendação deu origem à Ação Civil Pública 1021150- 73.2019.4.01.3400 pugnando pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal para exercer as atribuições de Técnico e Analista do Seguro Social e para a formação de cadastro de reserva destinado ao preenchimento de vagas surgidas ao longo da validade do certame. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

077. Processo: 1.35.000.000100/2022-89 - Voto: 1492/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. 1. Inquérito civil instaurado mediante representação para apurar suposta falta de fornecimento de assistência médico-hospitalar integral pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA. 2. Segundo o representante, desde o dia 1º de outubro de 2021, os usuários do FUNSA em Aracaju-SE estariam sem receber a assistência médica devida, apesar de efetuarem os pagamentos regularmente. 3. O Ministério da Defesa relatou que o Hospital de Aeronáutica do Recife - HARF vem prestando normalmente o atendimento médico-hospitalar aos militares da Aeronáutica e seus dependentes na localidade do noticiante. Afirmou, ainda, que foi firmado novo convênio com o Hospital do Coração para atendimento de diversas especialidades e que a FAB tem realizado procedimentos para credenciamento e convênio do Hospital

Renascença, a fim de substituir o extinto convênio com a Rede Primavera. 4. Face a essas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à consideração de que a assistência médico hospitalar integral tem sido regularmente prestada aos usuários do FUNSA no município de Aracaju-SE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.11.000.000089/2022-99 - Voto: 1457/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual é noticiada possível irregularidade na realização do concurso para o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) da 16ª Região. 2. A Procuradora da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Trabalho, considerando deliberação recente do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, que declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação esparsa que reconhece o regime celetista aos Conselhos Profissionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

079. Processo: 1.11.000.000126/2021-88 - Voto: 1543/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado pela Procuradoria da República em Alagoas com o escopo de monitorar o fornecimento de oxigênio ao serviço público de saúde, em meio às circunstâncias de pandemia de COVID-19, haja vista a essencialidade do insumo, a fim de evitar eventual desabastecimento. 2. Após a devida instrução do feito e a realização de inúmeras diligências, o membro ministerial salientou que a mudança de cenário da pandemia, com ampla vacinação e redução considerável do número de internações, revelou que não mais subsiste o risco de desabastecimento no contexto da pandemia do Covid-19. 3. Desse modo, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de perda do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.11.000.000199/2022-51 - Voto: 1451/2022 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, tendo sido relatado pela representante que a Braskem não a indenizou na condição de exercente de atividade econômica. 2. Oficiada, a Braskem informou que em nenhum momento do andamento do caso no PCF foi mencionado pela assistida a atividade econômica, que o termo de transação e quitação foi homologado judicialmente, com o consequente pagamento da compensação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento considerando que as informações colhidas dão conta de que a representante já percorreu o trâmite afeto ao processo indenizatório, manifestando aceite do valor objeto do acordo, cuja consequência é a quitação de qualquer outra pretensão indenizatória relacionada ao mesmo fato. 4. Notificada, a representante interpôs recurso manifestando contrariedade quanto ao arquivamento e reiterando os termos da inicial. 5. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

081. Processo: 1.14.000.000186/2019-74 - Voto: 1510/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS. PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regular instalação e funcionamento dos Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais, criados pela Lei 13.639/2018, cujas categorias eram antes fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia. 2. O representante, técnico industrial, alega a ocorrência de prejuízos à categoria profissional, que estaria impossibilitada de emitir o Termo de Responsabilidade Técnica e com dificuldades de contatar o Conselho Profissional. 3. Considerando as informações apresentadas pelos conselhos oficiados, segundo as quais as questões levantadas pelo representante foram sanadas, bem como o decurso do tempo e a ausência de novos reclames, não havendo irregularidades a demandar a atuação do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.15.000.002240/2021-01 - Voto: 1547/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA  
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o

cumprimento de TAC firmado entre a Universidade Federal do Ceará (UFC) e o MPF/CE, com o objetivo de verificar se houve a inclusão nos editais de concursos públicos da Instituição da previsão de acesso pelos concorrentes ao padrão/espelho da correção de provas, bem como correção pelos examinadores de cada matéria. 2. Oficiada, a UFC demonstrou vir cumprindo o Termo, acostando aos autos cópias de documentos dos candidatos onde constam a publicação das pontuações aferidas e o acesso às folhas de respostas, com as devidas correções efetuadas pelos examinadores. Houve, ainda, a publicação dos espelhos de provas no denominado "Painel do Candidato". 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando o cumprimento dos termos do TAC, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.16.000.001203/2022-11 - Voto: 1479/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada com base em representação de particular que aduziu suposta morosidade da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CEAP/CONFEA) em se posicionar sobre o acolhimento dos egressos dos cursos de Bacharelado em Agroecologia, como profissionais registrados do Sistema Confea/Crea. 2. Após instrução, o Procurador da República oficiante arquivou o feito ante a comprovação pelo órgão de que os pleitos relativos ao tema têm recebido tratamento em tempo razoável. 3. Notificado, o representante interpôs recurso contendo alegações referentes a fatos estranhos ao feito. 4. O recurso foi rejeitado ante o argumento de que a nova temática trazida aos autos deveria se submeter ao critério da distribuição a fim de que não houvesse direcionamento e, conseqüentemente, a quebra do princípio do promotor natural. 5. Razão assiste ao membro oficiante. Em suas razões recursais, o representante traz alegações que não guardam pertinência com o objeto dos presentes autos, qual seja, suposta irregularidade quanto ao mérito das decisões tomadas no âmbito da autarquia em relação aos registros profissionais. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

084. Processo: 1.16.000.001229/2020-06 - Voto: 1508/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a negativa de empréstimo consignado aos anistiados políticos que recebem Prestação Mensal Permanente e Continuada, pelo Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal, em razão de entendimento segundo o qual os beneficiários dessa indenização não estão inclusos nas hipóteses autorizadoras de consignações em folha de pagamento,

pois não se enquadram no conceito de "empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal" descritos no art. 1º, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 8.690/2016. 2. Concluiu o Procurador da República oficiante que a prestação continuada mensal paga os anistiados com base na Lei nº 10.559/02 não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório, sendo inclusive isento do pagamento do Imposto de Renda, nem consiste em benefício previdenciário, não havendo que se falar na inclusão desses beneficiários no rol das consignações em folha de pagamento do Executivo Federal. 3. Considerando a dificuldade de acesso aos dados dos possíveis prejudicados, e ante a constatação de que grande parte dos deferimentos de anistia política foi analisada após a vigência da norma que alterou o regime de pagamento para a forma de indenização, não restando medidas a serem adotadas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.16.000.003378/2021-82 - Voto: 1555/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir de encaminhamento feito pelo MPT, da cópia de feito extrajudicial que tramitou na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região com objetivo de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao Processo Simplificado n. 1/2019 do Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região - Cress/DF, destinado à contratação temporária de funcionários para os cargos de agentes administrativo e agente de fiscalização, uma vez que o Conselho teria incorrido nas seguintes irregularidades: (i) nomeado candidatos fora da ordem de classificação do processo seletivo; (ii) contratado, sem qualquer prévia seleção, determinada assistente social para o cargo de agente fiscal e (iii) igualmente sem concurso público, contratado uma pessoa graduada em Direito. 2. Após ampla atividade instrutória, comprovou-se nos autos que todas as contratações derivadas do referido processo seletivo já teriam sido encerrados, bem como que os critérios de publicidade e impessoalidade foram devidamente atendidos durante a realização do certame, mediante a divulgação em instrumento público oficial dos atos relativos à seleção realizada, o que comprovou, inclusive, pleno atendimento à ordem de precedência no chamamento dos candidatos classificados. 3. Ademais, restou comprovado que as funcionárias acima referidas não se sujeitaram aos rigores do concurso porque prestaram serviços ao CRESS por meio de vínculo com empresa contratada para intermediar a prestação de serviços específicos. 4. À base, então, da constatação de que os efeitos da contratação temporária já teriam se esaurido, não tendo sido encontrado no respectivo certame mácula capaz de inquinar os atos então praticados, bem como que a autarquia já teria realizado no ano de 2021 concurso público destinado ao provimento permanente de seus cargos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.17.001.000067/2020-33 - Voto: 1514/2022 Origem: PROCURADORIA DA



Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público brasileiro, através do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Conceição do Castelo/ES, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a recomendação do CNMP para que o MPF cesse investigações ou procedimentos similares aos empreendidos pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenha de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual e municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, COLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.17.001.000068/2020-88 - Voto: 1542/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a destinação de recursos repassados pelo Governo Federal ao município de Divino de São Lourenço/ES na execução de ações de combate à Covid-19. 2. Dos autos observou-se que o Portal da Transparência Municipal não continha todas as informações necessárias quanto às despesas direcionadas ao combate a pandemia. 2.1 Neste sentido, o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que fosse dada maior transparência aos gastos emergenciais efetivados. 3. Por sua vez, a Recomendação não fora cumprida, o que ensejou a propositura de celebração de TAC com o Município 4. Nada obstante, tanto o Estado do Espírito Santo quanto o Ente Municipal efetuaram Pedidos de Providências ao CNMP alegando violação das prerrogativas institucionais e processuais por parte do Ministério Público Federal. 5. O CNMP reconheceu o vício de competência do ato administrativo, determinando que os membros do Ministério Público Federal no Estado observassem os limites de suas atribuições e cessassem qualquer tipo de investigação, procedimento ou expediente que coincidissem com as atribuições dos membros do Ministério Público Estadual. 6. Diante do exposto, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.17.001.000076/2020-24 - Voto: 1541/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a destinação de recursos repassados pelo Governo Federal ao

município de Iúna/ES na execução de ações de combate à Covid-19. 2. Dos autos observou-se que o Portal da Transparência Municipal não continha todas as informações necessárias quanto às despesas direcionadas ao combate a pandemia. 2.1. Neste sentido, o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que fosse dada maior transparência aos gastos emergenciais efetivados. 3. Por sua vez, a Recomendação não fora cumprida, o que ensejou a propositura de celebração de TAC com o Município 4. Nada obstante, tanto o Estado do Espírito Santo quanto o Ente Municipal efetuaram Pedidos de Providências ao CNMP alegando violação das prerrogativas institucionais e processuais por parte do Ministério Público Federal. 5. O CNMP reconheceu o vício de competência do ato administrativo, determinando que os membros do Ministério Público Federal no Estado observassem os limites de suas atribuições e cessassem qualquer tipo de investigação, procedimento ou expediente que coincidissem com as atribuições dos membros do Ministério Público Estadual. 6. Diante do exposto, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.17.001.000081/2020-37 - Voto: 1520/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Muqui, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no julgamento dos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96 o Conselho Nacional do Ministério Público determinou que cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como recomendou que os membros do MPF se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.17.001.000083/2020-26 - Voto: 1516/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público Federal, por meio do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Presidente Kennedy/ES, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Após breve instrução do feito, o membro ministerial entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, com base nas decisões do CNMP nos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96, no âmbito das quais o órgão recomendou que os membros do Ministério Público

Federal no Estado do Espírito Santo cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como que se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente "público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.17.001.000085/2020-15 - Voto: 1521/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de São José do Calçado, para execução de ações de combate ao Coronavírus. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no julgamento dos Pedidos de Providências nº 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96 o Conselho Nacional do Ministério Público determinou que cessassem quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como recomendou que os membros do MPF se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.17.001.000243/2021-18 - Voto: 1563/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação sigilosa, por meio da qual relata problemas no curso de geologia da Universidade Federal do estado do Espírito Santo - UFES , entre eles, a suspensão das aulas de campo; aulas gravadas no método EAD, sem interação dos alunos para sanar dúvidas; negativa de matrícula de alunos reprovados nas matérias que estão “devendo”; e ausência de oferta de matérias obrigatórias há 2 (dois) anos, impossibilitando os discentes de colarem grau. 2. Oficiado, o Reitor da UFES esclareceu que as aulas de campo estão previstas para serem retomadas em sua plenitude no período de 2022/1; que de forma alguma os alunos são impedidos de se matricular em quaisquer disciplinas, o que ocorre, eventualmente, é falta de vagas; e que não há possibilidade legal de abreviação do curso sem haver uma alteração no Projeto Curricular do curso. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o prazo para conclusão de todos os cursos da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) foi estendido em razão da pandemia, sendo desnecessária a continuidade da investigação, ou mesmo propositura de ação judicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.20.000.000066/2022-75 - Voto: 1435/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em imóveis do Residencial Santa Bárbara, no Município de Várzea Grande, financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Relatório da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo de Várzea Grande indicou a existência de casas desocupadas, vazias ou abandonadas no referido empreendimento habitacional, em relação às quais a municipalidade tem enfrentado dificuldades junto à Caixa Econômica Federal para a adoção de providências administrativas e judiciais para a retomada das unidades habitacionais irregulares. 3. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial destacou que as diligências realizadas nos autos demonstraram que não há omissão ou inércia da empresa pública, a qual vem adotando todas as providências necessárias para sanar as irregularidades identificadas, tendo ainda se comprometido a continuar realizando-as e justificado que houve uma interrupção temporária do fluxo de trabalho causada pela pandemia de COVID-19 e pelos impactos da decisão do STF na ADPF nº 828. 4. Nesse contexto, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações e a atuação do MPF, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.21.000.000032/2022-43 - Voto: 1488/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MATO  
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no Dojo de Artes Marciais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), como falta de ações para conserto do local e cobrança pelas aulas de artes marciais. 2. Os autos foram arquivados uma vez que: a) os danos mencionados na representação decorreram de caso fortuito (evento da natureza) e corrigidos pela Universidade; e b) aplica-se às ações de extensão promovidas pela UFMS o entendimento sufragado pelo STF, segundo o qual “a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.” 3. O representante interpôs recurso discordando da justificativa de caso fortuito quanto aos danos materiais, pois a seu ver houve negligência da UFMS. Além disso, seu Reitor teria decidido acabar com o ensino das Artes Marciais, prejudicando o direito adquirido dos alunos. 4. Arquivamento mantido ao fundamento de que foram sanados os danos verificados nas instalações da UFMS, e que a decisão quanto à destinação de seus espaços está inserida no âmbito da autonomia administrativa e pedagógica universitária. 5. Com razão o membro oficiante. Foi anexado aos autos registro fotográfico que demonstra a adoção das medidas necessárias para o reparo das instalações da Universidade, o que afasta a hipótese de negligência ou omissão por parte da instituição. No que diz respeito à utilização das instalações da UFMS, há que se observar o disposto no art. 207 da

Constituição Federal, segundo o qual “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

095. Processo: 1.21.002.000026/2022-76 - Voto: 1442/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ANALISADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVALIAÇÃO SOCIAL REALIZADA EM 4/5/2022 E PERÍCIA AGENDADA PARA 2/6/2022. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.22.000.001347/2021-90 - Voto: 1544/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. REPASSE DE VERBAS. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar eventual mora e/ou desídia do Governo Federal no que tange ao repasse de verbas ao Município de Belo Horizonte de modo a se evitar colapso nas redes privada e pública de saúde no referido município, em razão da grave pandemia decorrente do COVID/19. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial ressaltou que as informações encaminhadas permitiram evidenciar que os governos estadual e federal repassaram, a tempo e modo, ao Município de Belo Horizonte, os recursos necessários ao enfrentamento da referida pandemia. 3. Assim, não identificando irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.22.000.001869/2018-96 - Voto: 1501/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração da conduta da Instituição de Ensino Superior Faculdade Pitágoras, em Minas Gerais, no que diz respeito à violação de normas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), tendo em vista relato da ocorrência de falha



operacional por parte da Faculdade. 2. A falha em questão fora devidamente regularizada. O FNDE asseverou por meio de nota técnica que a irregularidade constatada, cobrança indevida por parte da Instituição de Ensino Superior, não se tratou de prática reiterada, bem como não foram identificados outros registros e reclamações administrativas da mesma natureza. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.22.011.000075/2017-03 Voto: 1511/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, pelo fato de que a empresa está inativa desde 2018, bem como inexistem novas autuações por excesso de PBT desde 2014, restando suficiente o sancionamento já imposto (multas) na esfera administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.23.000.001511/2021-21 - Voto: 1458/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta falta de isonomia nos serviços oferecidos pela Universidade Paulista (UNIP) entre os alunos pagantes e os alunos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), no oferecimento de disciplinas e plataforma distinta, de pior qualidade, aos bolsistas. 2. Constatou-se que a suposta falta de isonomia, relatada na representação, é produto do enquadramento dos discentes a um dos sistemas de ensino aplicados pela UNIP, quais sejam o Sistema de Ensino Interativo - SEI - e o Sistema de Ensino Presencial Interativo - SEPI; que a plataforma virtual exibe diferentes abas em razão da modalidade em que o aluno está inserido, o que não interfere nas disciplinas e materiais disponibilizados e/ou nos instrumentos de interação para com a IES. 3. Informações prestadas pelo MEC confirmam a qualidade dos cursos e da própria IES. 4. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito por não verificar indícios de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.23.001.000459/2018-81 - Voto: 1494/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação da EMEF- Escola Municipal de Ensino Fundamental Inácio de Souza Moita, em Marabá/PA, especialmente quanto à ausência de tombamento dos bens adquiridos com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). 2. Quanto aos dois bens apurados, verificou-se que, apesar da demora, houve efetivo tombamento do bebedouro sob o nº 96348 e quanto à máquina filmadora, tendo em vista informação de que o bem havia sido furtado, podendo, dessa forma, configurar ao menos em tese, o crime de peculato, determinou-se a extração de cópia dos documentos pertinentes e encaminhamento ao Ofício respectivo. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.23.005.000212/2018-24 - Voto: 1449/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de oferta irregular de curso de graduação em psicologia na modalidade à distância pelo Centro Educacional Norte (CENORTE), em parceria com a Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras (FACEL), no Município de São Félix do Xingu/PA. 2. Dos autos verificou-se o não credenciamento do CENORTE perante o Sistema Federal de Ensino como Instituição de Ensino Superior - IES. Todavia, o MEC prevê a possibilidade da oferta de cursos por meio de parcerias entre Instituições de Ensino Superior credenciadas, como a FACEL com outras não credenciadas, como o CENORTE, desde que apenas as credenciadas ministrem atividades acadêmicas. 3. Houve posteriormente o descredenciamento da FACEL do Sistema Federal de Ensino, encontrando-se atualmente extinta no cadastro do sistema e-MEC, além do falecimento do seu principal sócio. 4. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a inexistência de elementos suficientes a suscitar a responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.24.000.000265/2020-72 - Voto: 1445/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a regularidade do curso de mestrado oferecido pela Faculdade de Sidrolândia (Facsidro), mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda. e localizada no Município de Santa Rita/PB. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) por o considerado coordenador do mencionado curso confirmou, por meio de oitiva, que a denúncia seria falsa, o que é corroborado pela falta de oferta ostensiva do aludido mestrado na rede mundial de computadores; (ii) segundo o MEC, a Facem, entidade sucessora da Facsidro, está regular junto ao Sistema Federal de Ensino e (iii) a Facem oferta apenas cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), consoante o e-MEC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.24.000.002043/2017-99 - Voto: 1433/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), solicitando a intervenção do MPF, haja vista que a falta de renovação dos Protocolos de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP) por alguns municípios do estado impedia os repasses das verbas referentes aos serviços de saúde de Média e Alta Complexidade (MAC). 2. Após a realização de diligências, constatou-se que todos os municípios da Paraíba já estão com os PCEPs vigentes e que, desde o exercício de 2019, todas as secretarias municipais de saúde têm recebido regularmente o repasse das contrapartidas estaduais, consoante informado pela SES-PB. 3. Desse modo, não havendo razões que justificassem a continuidade da tramitação do presente feito, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.24.001.000230/2021-12 - Voto: 1564/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação solicitando informações sobre o levantamento do precatório relativo às verbas do FUNDEF concernente ao Município de Gado Bravo/PB, que já estaria depositado desde o dia 29/06/2021. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que o valor foi depositado na conta n. 0041.006.71073-6, de titularidade do Município, na data de 9/8/21. Por sua vez, o ente municipal informou que, de acordo com a Lei n. 14.325/2022, 60% do valor seria destinado aos profissionais de educação, enquanto que o restante seria utilizado para melhoria da educação básica do Município, conforme um organograma programático a ser editado. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o MPF não é órgão de auditoria, bem como o acompanhamento dos gastos será feito pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual da gestão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.24.003.000029/2021-15 - Voto: 1468/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FECHAMENTO DO HOSPITAL

VETERINÁRIO VINCULADO A UFCG. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando o fechamento do hospital veterinário vinculado à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), na cidade de Patos-PB, em razão da pandemia COVID-19. 2. Oficiada, a UFCG informou que houve o fechamento em março de 2020, em razão do avanço da pandemia, mas que foi elaborado plano de contingenciamento para reabertura gradual e flexibilizada. Aduziu que estavam sendo feitos atendimentos de urgência, e que aguardavam a liberação de doses de vacinas para imunização dos colaboradores, para que, então, o atendimento pudesse ser retomado de forma integral e segura para todos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão do retorno das atividades normais do hospital em 08/03/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.24.003.000072/2020-91 - Voto: 1567/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB  
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba (CRF-PB) na fiscalização das atividades profissionais no município de Patos, bem como falta de atualização do Sistema de Consulta Pública de Empresas do Conselho, o "CRF EM CASA". 2. O CRF-PB esclareceu que todas as informações quanto ao referido sistema podem ser acessadas de forma fácil e intuitiva, inexistindo qualquer obscuridade ou tentativa do Conselho de esconder dados que são públicos e de fácil acesso por qualquer cidadão. 3. O CRF também encaminhou relatório das últimas três inspeções realizadas em Patos, destacando que as cinco unidades de saúde com dispensação de medicamentos do município estão registradas no Conselho e sob assistência e responsabilidade técnica de farmacêuticos, e que o Laboratório Municipal de Patos não possui registro ativo no CRF-PB por estar sob responsabilidade técnica de um biomédico. 4. Nesse contexto, considerando as informações apresentadas pelo CRF-PB, e não se observando fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.25.008.000068/2020-46 - Voto: 1486/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR  
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar os pronunciamentos dos órgãos de licenciamento acerca das condições de segurança e trefegabilidade na região de instalação da unidade operacional da empresa Laticínios Tirol, localizada no Município de Ipiranga/PR. 2. Os autos tiveram início de prova com as informações relatadas pelo Delegado Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Grossa, quando da inspeção ministerial de controle externo da atividade policial, realizada em novembro de 2019, relacionadas ao impacto causado pela proximidade na instalação de uma unidade operacional da referida empresa

na segurança e trafegabilidade da Rodovia BR-373. 3. Foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta entre os envolvidos, tendo por objetivo a construção de alambrados e execução de serviços de iluminação. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que a parte representada cumpriu integralmente os termos acordados com o Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.26.000.000317/2022-06 - Voto: 1562/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as causas da escassez de anestesistas no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE). 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) esclareceu que em 2019 realizou concurso público com oferta de sete vagas para anestesistas no HC/UFPE e que requereu ao Ministério da Economia o aditamento do quadro de pessoal do hospital para que alguns dos 99 profissionais habilitados em cadastro de reserva possam ser convocados. 3. Ao entendimento de que as medidas possíveis para amenizar o déficit de anesthesiologistas vêm sendo tomadas pela EBSERH e pelo próprio HC, não se vislumbrando a ocorrência de irregularidades capazes de justificar o prolongamento do presente feito, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.26.000.001052/2021-74 - Voto: 1473/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar se foram adotadas providências pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE) em face de possível prática de infração ético-disciplinar pelo Movimento Médicos Pela Vida Covid-19, o qual fez veicular manifesto em jornais de grande circulação em 23/2/2021, incentivando o tratamento precoce contra a doença. 2. A Câmara de Julgamento de Sindicância do CREMEPE deliberou, em 13/12/2021, pela instauração de processo ético-disciplinar a fim de apurar os fatos noticiados na representação. 3. Desse modo, não tendo sido verificada omissão por parte do CREMEPE, e não cabendo ao Ministério Público ou ao Judiciário ditar ao Conselho como deliberar em relação aos fatos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



110. Processo: 1.26.000.001808/2019-61 - Voto: 1474/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de que o INCRA não se encontraria exercendo de modo satisfatório o controle administrativo de lotes em assentamentos do programa de reforma agrária no Engenho Concórdia e Santa Cruz, localizados em São Lourenço da Mata/PE. 2. Oficiado, o INCRA informou ter firmado parceria com a Universidade Federal de Viçosa, por meio da qual haverá a execução do denominado "Projeto RADIS", onde serão efetuados diagnósticos ocupacionais em lotes de projetos de assentamentos federais distribuídos em várias regiões do Estado de Pernambuco, incluindo os assentamentos em comento. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito tendo a vista a desnecessidade de continuação do presente Inquérito Civil, determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para supervisão referido Projeto de assentamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111. Processo: 1.26.002.000238/2019-71 - Voto: 1464/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de ajustes na ponte cascavel da BR-232, no Município de Gravatá/PE. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em consulta à rede mundial de computadores, obteve-se a notícia de que as obras foram finalizadas no dia 02/05/2022 pelo governo do Estado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112. Processo: 1.26.005.000485/2020-81 - Voto: 1553/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil autuado após encaminhamento de Ofício pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, tendo por objeto possível erro médico ocorrido no Hospital de Inajá/PE. 2. O MPE arquivou o procedimento extrajudicial, tendo por base a ausência de conduta criminosa, bem como por entender que o caso versaria sobre direito individual, na seara cível, não afeto à atuação do Ministério Público. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois não foram identificadas irregularidades no exercício da medicina ou na inscrição/participação no Programa Mais Médicos pela médica investigada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.26.008.000181/2017-99 - Voto: 1536/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidades em decorrência de ausência de sinalização na Rodovia Federal BR-101, município do Cabo de Santo Agostinho/PE, mais precisamente no bairro de Ponte dos Carvalhos, altura da maternidade Padre Geraldo Leite Bastos até a entrada da Avenida Miguel Arraes. 2. Oficiado, o DNIT relatou a existência de processo licitatório bem como esclareceu o nome da empresa vencedora para a execução das melhorias na BR. Posteriormente, encaminhou relatório de vistoria, contando inclusive com fotos do local, demonstrando que a efetiva execução da sinalização fora realizada e já se encontrava conclusa. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que o DNIT adotou as providências necessárias à correção das irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. Processo: 1.28.000.000968/2022-13 - Voto: 1527/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAS. COVID-19. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de cidadã que desconfia ter sido imunizada contra o vírus do Covid-19 com vacina inadequada em um posto de saúde do município de Natal/RN. Alega a noticiante que, após a vacinação, chegou à conclusão de que o recipiente utilizado pela enfermeira não era compatível com os recipientes da Oxford/Astrazeneca visualizados na internet. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que as convicções da noticiante derivam de um juízo de probabilidade, pois acredita ter recebido dose diversa por uma análise de imagens de internet, as quais não gozam de lisura ou autenticidade para justificar as razões trazidas. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando o que alegado na inicial. 4. Arquivamento mantido por seus próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Além de não ter sido apresentado nenhum elemento indicativo de irregularidade na noticiada vacinação, uma simples consulta à internet permite verificar que os frascos dos imunizantes da Oxford/Astrazeneca apresentam diferentes formas, inclusive por serem produzidos por mais de um laboratório. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.
115. Processo: 1.29.000.003460/2021-59 - Voto: 1476/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual demora no cumprimento de ordem judicial pelo Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre/RS, para efetuar a transferência de imóvel localizado na Capital. 2. Verificou-se que, apesar da demora na análise da documentação, foi emitida e encaminhada a minuta de escritura definitiva aos herdeiros. 3. Observou-se que a autarquia tem enfrentado dificuldades no cumprimento dos prazos judiciais e no atendimento das solicitações, em decorrência de problemas estruturais, de pessoal e administrativos, mas que, como apurado nos autos do IC n.º 1.29.000.001327/2019-43, a fase aguda de atrasos já passou, tendo ocorrido significativa queda no número de tarefas pendentes e em atraso pela autarquia. 4. Considerando que a demanda da representante foi devidamente atendida e por não se vislumbrar ilegalidade ou irregularidade grave pelos gestores do INSS, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.30.001.002357/2020-80 - Voto: 1466/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a matrícula de uma mesma estudante no curso de Engenharia de Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Universidade Federal Fluminense (UFF) e no de Oceanografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). 2. Conforme se apurou, tão logo informada de que se encontrava em situação irregular, a representada solicitou o cancelamento da matrícula na UFF, respeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 12.089/2009, segundo o qual a instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de cinco dias úteis. 3. Tendo em vista que foram adotadas medidas pela estudante e pela entidade educacional em relação aos fatos noticiados, e não tendo sido detectados indícios de atuação intencionalmente danosa de servidores das instituições de ensino ou do MEC, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.30.001.004957/2021-63 - Voto: 1444/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. PNO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em cópia do OFÍCIO Nº 544/2021/SECOVID/GAB/SECOVID/MS encaminhada ao Procurador Chefe da PRRJ, o qual havia sido expedido pela Secretária Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 do Ministério da Saúde ao Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro para solicitar esclarecimentos acerca da vacinação de crianças e adolescentes para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19, "em suposta violação às diretrizes do PNO".

2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Subsecretário de Vigilância e Atenção Primária à Saúde, prestou esclarecimentos no sentido de que o PNO vinha sendo atendido no Estado em consonância com as deliberações do Ministério da Saúde, tendo havido divergências apenas com fundamento em circunstâncias pontuais locais, como, a exemplo, nas situações em que um determinado município tenha atingido percentual de vacinação acima de 90% dos maiores de 18 anos foi dado início antecipado à vacinação de adolescentes de 12 a 17 anos, sempre em observância às deliberações da Anvisa, o que também teria sido lastreado por decisão da Anvisa que ensejou a edição da NOTA TÉCNICA Nº 40/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, de 15 de setembro de 2021, indicando os mesmos critérios de priorização adotados pela SES-RJ. 3. Baseada nessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser cerceada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.30.001.005002/2021-23 - Voto: 1504/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades nas lotações advindas do LVIII Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que o procedimento nominado como "convite" pelo representante, criado pela Portaria nº 15.755-DG/PF, foi introduzido como um instrumento de gestão por competências, permitindo à Administração Pública selecionar candidatos para determinadas vagas considerando habilidades e capacidades específicas advindas de suas experiências profissionais pretéritas e úteis à Polícia Federal. 3. Ademais, o membro ministerial salientou que se a Administração Pública pode remover de ofício o servidor público já lotado (art. 36, parágrafo único, III da Lei nº 8.112/90), com mais razão poderá direcionar sua lotação inicial para atender ao interesse público. 4. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a ensejar a atuação do MPF, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.30.006.000050/2020-02 - Voto: 1513/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. MUNICÍPIOS DE TERESÓPOLIS E NOVA FRIBURGO. ADOÇÃO DOS PROTOCOLOS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E NA LEI Nº 13.979/20 DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO. DECRETAÇÃO DO FIM DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA POR CONTA DO COVID-19 PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.30.015.000129/2013-97 Voto: 1480/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGISTRO PESQUEIRO. 1. Inquérito civil instaurado no ano de 2013 a partir de representação formulada pela Colônia de Pescadores Z-22 de Rio das Ostras, com o objetivo de apurar as razões e as circunstâncias das dificuldades enfrentadas por alguns pescadores locais para a obtenção da permissão de pesca junto à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura (SFPA) para a captura de camarão-de-sete-barbas. 2. A representação inaugural abordou os seguintes pontos: a) inadequação do formato de permissão adotado pela SFPA, caracterizado pela emissão de reduzido número de permissões para pesca de poucas espécies, a dificultar o exercício da atividade pesqueira pelos pescadores; b) demora excessiva na conclusão dos procedimentos administrativos; c) marginalização da atividade pesqueira sem a concessão das permissões, com risco de enquadramento na lei de crimes ambientais e d) a ausência das permissões tem prejudicado a obtenção do seguro defeso por falta de documentação comprobatória. 3. As alegações inicialmente trazidas pela Colônia de Pescadores de Rio das Ostras foram ponto a ponto esclarecidas pela SFPA e restou comprovado que as decisões tomadas com relação à negativa de expedição de permissões de operacionalidade das embarcações pesqueiras para a captura do camarão-de-sete-barbas se deram com base em normas técnicas claras (IN 03/2011, amparada pela Lei nº 11.959/2009), não se vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento do feito ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público. 4. Convém salientar que a emissão da autorização denegada exigia a comprovação do exercício de atividade pesqueira específica relativa à captura do camarão-de-sete-barbas nos anos de 2007, 2008 e 2009, conforme exigência contida no art. 3º, inciso VI, da citada instrução, providência esta que não foi cumprida em favor dos supostos prejudicados. 5. Conforme indicado pelo órgão federal, a ausência do nome dos colonos em listagem específica de pescadores encaminhada à SFPA foi que desencadeou a celeuma relativa à suposta omissão federal na concessão das autorizações de pesca. 6. Todavia, o acervo documental reunido no feito demonstrou que a formação da listagem correta de pescadores de camarão-de-sete-barbas era obrigação de entidade local responsável pelo monitoramento do desembarque de pescados ou da produção pesqueira, não sendo, portanto, atribuível a órgão integrante do serviço público federal. 7. Assim, estando ausente nos autos a comprovação de que a negativa de emitir autorização de pesca em favor dos supostos prejudicados decorreu de omissão federal, o feito foi arquivado. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

121. Processo: 1.31.000.001588/2019-13 - Voto: 1546/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins



Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão de unidades habitacionais do Empreendimento "Morar Melhor" e "Orgulho da Madeira" do programa Minha Casa, Minha Vida em Porto Velho/RO. 2. Oficiados o Banco do Brasil e o ente municipal, a instituição financeira informou que vem adotando as providências necessárias para sanar as invasões habitacionais dos empreendimentos investigados. Por sua vez, a municipalidade esclareceu que, no momento em que toma conhecimento de desvios de finalidade das unidades habitacionais destinadas a moradia dos beneficiários do programa, realiza vistoria para verificar a situação in loco, elaborando relatório detalhado do que foi constatado nas diligências, informando, posteriormente, ao Banco do Brasil, o qual deverá proceder com as providências que lhes são cabíveis. 3. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, pois não obstante as dificuldades enfrentadas pelo Banco do Brasil e pela SEAS, os referidos órgãos vêm envidando esforços para regularizar a situação das unidades habitacionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.34.007.000288/2021-51 - Voto: 1559/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular em que afirma que sua esposa necessita de cirurgia de troca de prótese (fêmur), há mais de 5 anos. Afirma que há demora pela Secretaria de Saúde de Marília/SP na autorização do procedimento. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde informou que houve manifestação da paciente para a continuidade do tratamento, seguida de requerimento para realização do procedimento cirúrgico para revisão/troca de prótese de quadril, o qual está no aguardo da liberação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que foram prestados esclarecimentos que indicam solução do impasse de atendimento realizado mediante custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, o qual retomou o seu regular prosseguimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.34.008.000342/2022-30 - Voto: 1459/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada com base no relato de que o INSS estaria descumprindo as regras federais do processo administrativo, uma vez que o representante protocolou requerimento de aposentadoria especial em 20/05/2019 e após indeferimento, recorreu em 10/04/2020, tendo transcorrido até a data da representação 761 dias sem a devida apreciação. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já fora

tratada por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, possuindo amplitude nacional, mediante a expedição da Recomendação nº 19/2019 ao INSS a fim de que a Autarquia imprima prazo razoável na resolução dos processos administrativos, bem como faça a devida reposição necessária de sua força de trabalho por meio de concurso público, recomendando, ainda, que o Ministério da Economia autorize a realização de concurso público em prazo não superior a 30 dias. Salientou, ademais, que os atrasos foram decorrentes da pandemia da Covid-19 em todo o país. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, porém não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Some-se a isso que a presente Recomendação deu origem à Ação Civil Pública 1021150-73.2019.4.01.3400 pugnando pela condenação da União à obrigação de fazer, consistente na contratação, por tempo determinado, de pessoal para exercer as atribuições de Técnico e Analista do Seguro Social e para a formação de cadastro de reserva destinado ao preenchimento de vagas surgidas ao longo da validade do certame. 6. Ademais, a situação de demora é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora em Exercício

**FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro-Titular

**ONOFRE DE FARIA MARTINS**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro-Suplente

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00237842/2022 ATA nº 10-2022**

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **20/06/2022 16:30:04**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **17/06/2022 14:55:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Data e Hora: **17/06/2022 18:02:25**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **17/06/2022 16:42:07**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 568eaf45.efa44ecd.9b9baf94.4bfb1d0d